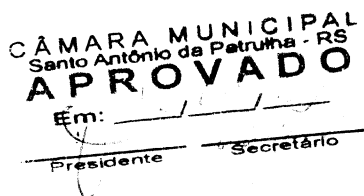




Funcionário (a)

PROJETO DE LEI Nº 108/2021



“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população de Santo Antônio da Patrulha e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município, e da outras providências.”

Art. 1º. Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para a saúde da população de Santo Antônio da Patrulha e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município.

§1º. Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas são espaços destinados para a prática de atividade física e assim, são também considerados essenciais a saúde, mesmo em período de calamidade pública.

§2º. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

§3º. Os órgãos representativos e conselhos de classe deverão ser convidados a participar de reuniões de planejamento que possuam a finalidade de impor

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

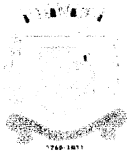
Comissão de Educação, Bem Estar
Social, Saúde e Infraestrutura

11/03/21
Servidor(a)

**“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”**

Comissão de Constituição e Justiça

15/03/21
Servidor(a)



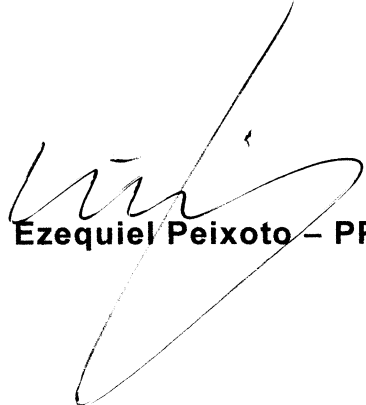
Funcionário (a)

medidas restritivas de qualquer natureza que influenciem direta e indiretamente na prática da atividade física e/ou exercício físico.

Art. 2º. Havendo imposição de medidas restritivas aos prestadores de serviços de atividades físicas deve ser assegurado o funcionamento parcial para a produção de conteúdo virtual, pois se faz necessária a adaptação da atividade desenvolvida como forma de promoção de saúde aos patrulhenses.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR, 11 de março de 2021.


Ver. Ezequiel Peixoto – PP